

**PARECER N°** 373(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.029339/2010-84  
**INTERESSADO:** MISAEL WELLINGTON MORO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Aeroporto	Marca da Aeronave	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação acerca da Convalidação do AI
60800.029343/2010-42	643.653.146	06495/2010	21/07/2010	11:42	Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos	PR-VLC	07/12/2010	31/07/2013	19/08/2013	18/07/2014	10/09/2014	R\$ 2.000,00	15/09/2014	17/08/2017
60800.029339/2010-84	643.654.144	06496/2010	26/07/2010	23:43	Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos	PT-RDL	07/12/2010	31/07/2013	19/08/2013	18/07/2014	10/09/2014	R\$ 2.000,00	15/09/2014	17/08/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "g" do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c RBHA 91.102 (a) e (d)

**Infração:** Operar aeronave com inobservância de restrições constantes no ROTAER

**Proponente:** Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC n° 453, de 08/02/2017)

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de retorno de processos administrativos sancionador, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no art. 302, inciso II, alínea "g" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. Descrevem os autos de infração que:

Operou aeronave em voo de instrução, em SBGR, contrariando o previsto no ROTAER, página 3-S-50, alínea "H".

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização** - O RF apenas reitera os termos dos AI.

4. **Convalidação dos AIs** - foi constatado erro sanável, por parte da Superintendência de Segurança Operacional, em relação ao enquadramento das irregularidades relatadas nos processos ora em análise. Desta forma, os Autos de Infração, originalmente enquadrados na alínea "i" do inciso II do artigo 302 do CBAer, foram convalidados para o art. 302, inciso II, alínea "n", do CBAer c/c seções 91.102 (a) e (d) do RBHA 91, com fundamento no art. 9º da Resolução ANAC n° 25/08 e inciso I, do §1º c/c com o §2º, do artigo 7º da IN ANAC n° 08/2008.

5. **Defesa do Interessado** - O Interessado alegou que: (I) o voo foi devidamente autorizado, inclusive com o estacionamento no pátio de Guarulhos; (II) acredita que foi induzido a erro, porque não havia qualquer empecilho para a realização do voo pois a aeronave era de propriedade de Escola de Aeronáutica; (III) não houve infringência ao art. 302, inciso II, alínea "n", do CBAer; Ao final, requer insubsistência dos Autos de Infração n°s 06496/2010 e 06495/2010 e, caso a Administração entenda pela autuação seja consideradas a atenuante, diante das peculiaridades do caso, pela indução do piloto a erro, advinda da autorização para a realização do voo.

6. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa, no patamar mínimo, valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada infração, com espeque no Anexo I, da Resolução n° 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, visto a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no último ano) conforme consulta ao SIGEC.

7. **Recurso Administrativo** - Em sede de recurso o Interessado alega que: (I) não foi concedido ao recorrente a oportunidade de produzir provas para demonstrar a veracidade de suas assertivas; (II) o voo foi devidamente autorizado, inclusive com o estacionamento no pátio de Guarulhos e o plano de voo somente foi elaborado após a autorização para a utilização do pátio; (III) o piloto foi induzido a erro, porque acreditou que não havia qualquer empecilho para a realização do mesmo; (IV) não houve infringência ao art. 302, inciso II, alínea "n", do CBAer; (V) há necessidade de correção de erro material constante na decisão pois sugere-se a aplicação da pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada infração e o Superintendente aplica a pena de multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração. Diante do exposto requereu seja considerada improcedente a irregularidade notificada, insubsistente o auto de infração e cancelada a penalidade ou, subsidiariamente, seja corrigido o erro material, nos termos da exposição.

8. **Notificação acerca da Convalidação do AI** - Na 455ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 21/07/2017, conforme fundamentação do Voto (SEI n° 0861347) a turma recursal deste órgão identificou erro no enquadramento legal, ao que, por unanimidade, optou-se por convalidar o auto de infração, modificando o enquadramento para o art. 302, inciso III, alínea "g" da Lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o item 91.102 (a) e (d) do RBHA 91. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR - JR707341365BR (Sei n° 0992520), datada de 17/08/2017.

9. **Manifestação** - O interessado não apresentou manifestação.

10. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 18/09/2017, conforme registro do andamento processual.

11. É o relato.

## **PRELIMINARES**

### **Da Anulação Dos Atos Administrativos**

12. Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei nº 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifou-se)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

13. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os atos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reversa, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

15. *In casu*, verifica-se que o Auto de Infração nº 06496/2010 não contém data, hora e local da autuação, razão pela qual padece de vício insanável uma vez que não atende todos os requisitos do art. 6º da IN nº 08/2008 e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vícios sanáveis previstas no §1º do art. 7º da mesma IN, senão vejamos:

**Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:**

I - numeração sequencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

**III - local, data e hora da lavratura;**

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

**Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.**

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

**§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.**

16. Sendo assim, considerando que a **ausência de local, data e hora da lavratura** acarreta vício insanável no auto de infração, todos os atos posteriormente praticados são forçosamente nulos, uma vez que realizados com evidente ofensa ao princípio da legalidade.

17. Por fim, resta destacar que tendo sido reconhecida a nulidade da autuação feita à época do fato, impõe-se a remessa do presente expediente à autoridade competente para a lavratura de novo Auto de Infração, a fim de se apurar e sancionar a referida conduta, conforme determina o § 3º, do art. 7º supracitado.

### **Da Prescrição Quinquenal**

18. Após a entrada em vigor da Lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, encontramos a definição clara da prescrição da ação punitiva da Administração

Pública Federal, que dispõe em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

19. Cabe ainda analisar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

20. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

21. É importante salientar que o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

22. Delimitados os marcos com condão de interrupção prazal, chega-se ao questionamento relevante para a presente consulta, que é justamente o que acontecerá quando um dos marcos interruptivos for declarado nulo pela Administração.

23. **No presente processo**, uma vez que em sede de análise superior, esta ASJIN - enquanto superior hierárquico revisional de todos os atos do processo - averiguou indício de irregularidade nos autos, deve a própria Administração invalidar o ato eivado de vício e/ou buscar saná-lo. **Diante da mácula direta constante do Auto de Infração nº 06496/2010, ao não conter os elementos essenciais - data, hora e local da autuação, é de se sugerir como imperioso a anulação do ato administrativo**, ou seja, o citado Auto de Infração.

24. Diante desta hipótese, há de se aventar os efeitos da anulação de um ato administrativo que vinha produzindo efeitos. Tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Segundo LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito. Para ela, a invalidação de ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica, com atribuição de efeitos *ex tunc*. [FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed., 2003, Malheiros Editores, São Paulo.]

25. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A questão relativa à prescrição, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º ao 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. 3. No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante. 4. Em sede de processo administrativo disciplinar, configurado vício de forma – materializado na não observância do devido processo legal, com interferência na ampla defesa do indiciado –, deve o ato ser considerado nulo, reconhecendo-se o direito do indiciado à restituição ao status quo ante, que se configura com a reintegração no posto ocupado à época da exclusão, com o prosseguimento do processo administrativo e a renovação do ato sem o vício. (...) 5. No tocante aos efeitos patrimoniais relativos ao período em que esteve afastado, quando constatada a nulidade do ato de exclusão do militar das fileiras das Forças Armadas, há de se distinguir a natureza do vício de legalidade existente: se formal ou substancial. 6. Em se tratando de vício formal – sem juízo sobre o cabimento das acusações imputadas ao indiciado –, somente é assegurado ao servidor-indiciado a reintegração no serviço público no cargo anteriormente ocupado, de modo a restabelecer o status quo ante. 7. Nas hipóteses de nulidade do ato administrativo por vício de natureza substancial – ex vi nos casos de anistia –, tem o militar o direito a todas promoções a que faria jus se não tivesse sofrido o ato ilegal, observados os respectivos paradigmas; na medida em que o militar ficou impedido de continuar na carreira por ato substancialmente ilegal, cuja natureza é de ato de exceção. 8. Em resumo, quanto ao pleito de garantir o direito a todas as promoções a que faria jus, observados os paradigmas, ou ao menos as promoções por antiguidade, nas hipóteses de anulação do ato de exclusão por vício formal, eventual pretensão às referidas promoções e ao recebimento de valores atrasados somente surge com a confirmação, seja na esfera administrativa seja na judicial, de que o ato de exclusão é substancialmente ilegal, tal como ocorre nas hipóteses de anistia. 9. Recurso Especial da União

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. **Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.** 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13242. Terceira Seção. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJE DATA:19/12/2008)

[destacamos]

26. A PGF-CGCOB também já orientou no sentido de que o ato declarado nulo não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva prevista no caput do art. 1º, da Lei 9.873/1999, conforme PARECER 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citado na Nota 0022/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do processo ANAC 60800.067117/2009-26.

27. **Em assim sendo, se o ato anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação é daquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos.**

28. O artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, fixa prazo para que a Administração exerça o direito de diligenciar no sentido da invalidade do ato. Trata-se da decadência do direito-dever da Administração em exercer a autotutela. A razão de ser deste dispositivo é proporcionar segurança às relações jurídicas, de modo que essas situações devem ser consolidadas após o decurso de um determinado período de tempo. Assim, pela regra geral, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, se a Administração não houver se pronunciado, o ato não poderá mais ser anulado, o que não se vislumbrou no caso sub examine. Conclui-se, logo, que houve tempo hábil para declarar a nulidade do ato.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

29. **Neste contexto, a Administração, no presente caso, ao tomar a decisão definitiva e expressa – além de motivada – de anular o Auto de Infração, deverá retroagir ao marco interruptivo imediatamente anterior válido, qual seja, a data do fato, ocorrida em 26/07/2010. Contudo, constata-se que o procedimento em tela se encontra automaticamente prescrito, uma vez que em contagem prazal simples, deveria ter sido constituída definitivamente a intenção punitiva da Autarquia até 25/07/2015.**

## **NO MÉRITO**

30. Destaca-se que em conformidade com o art. 487 do CPC (Lei nº 13105/15), que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica (como neste análise), a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

31. Acrescenta-se ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

*Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

32. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) **impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso**. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

33. Entendo prejudicado o mérito *sub examine*. Identificada e declarada a prescrição no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

## CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **ANULAR o Auto de Infração nº 06496/2010**, emitido em nome de **MISAEEL WELLINGTON MORO**, e **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, fulminando-se o mérito do feito e determinando-se o respectivo arquivamento, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.
35. É o Parecer e Proposta de Decisão.
36. Submete-se ao crivo do decisor.

### THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/11/2017, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284242** e o código CRC **18F83825**.

Referência: Processo nº 60800.029339/2010-84

SEI nº 1284242



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 494/2017**

PROCESSO Nº 60800.029339/2010-84

INTERESSADO: MISAEL WELLINGTON MORO

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1284242). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **ANULAR o Auto de Infração nº 06496/2010**, emitido em nome de **MISAEL WELLINGTON MORO**, e **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, fulminando-se o mérito do feito e determinando-se o respectivo arquivamento, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284293** e o código CRC **DD263B2C**.